

LEI COMPLEMENTAR N.º 4.413/2018

Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2.019, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – EXERCÍCIO 2.019

- **Art. 1º** A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao exercício financeiro de 2.019, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 3.349/2.009, 3.350/2.009, 3.948/2.013, 4.037/2.014 e 4.322/2.017, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:
- I <u>COTA ÚNICA</u>: com pagamento, até <u>29 de Março de 2.019</u> com desconto de:
- a) 15% (quinze por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto, ou;
- b) 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto;
- II <u>PARCELADO</u>: sem desconto, em até **08 (oito) parcelas mensais** e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até **29 de Março de 2.019**.
- § 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande;
- § 2º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
- § 3º As **ISENÇÕES** quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2.019, deverão ser solicitadas a partir de **30 de Janeiro de 2.019** até **30 de Setembro de 2.019**, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.



- a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;
- b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.
- § 4º O contribuinte que solicitar isenção e não for deferida, gozará dos benefícios do parcelamento ou pagamento à vista, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da notificação do indeferimento.
- § 5º Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

CAPÍTULO II ALVARÁ - EXERCÍCIO – 2.019

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2.019, será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal nº 1.178/1.991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA:

- a) com pagamento, até <u>25 de Janeiro de 2.019</u>, com desconto de <u>20%</u> (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;
- b) com pagamento, até <u>25 de Fevereiro de 2.019</u>, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;
- II PARCELADO: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 25 de Fevereiro de 2.019, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal UPF do município de Várzea Grande.
- § 1º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.
- § 2º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, deverá ser precedida de pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO III PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Art. 3° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, destinado a promover a regularização de créditos municipais, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2.018.



- **Art. 4º** Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:
- I <u>COTA ÚNICA</u>: com desconto de **80%** (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;
- II <u>PARCELADO</u>: com desconto de 60% (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- III <u>PARCELADO</u>: com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas; ou
- IV <u>PARCELADO</u>: com desconto de **20%** (vinte por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até **36** (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1° Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.
- § 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.
- § 3° Configura-se a aceitação irretratável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.
- § 4° Fica permitida a renegociação do parcelamento de débitos realizados nos termos desta Lei, bem como os parcelamentos realizados sob a vigência de legislação de exercícios financeiros anteriores que não tenham sido pagos.
- § 5° A renegociação de que trata o § 4° deste artigo, somente poderá ser realizada uma única vez.
- § 6° A renegociação de que trata o § 4° deste artigo, não se aplica a negociações realizadas junto ao mutirão fiscal.
- Art. 5° A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: O acordo importará sempre, na correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas.

Art. 6° A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.



- § 1° Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
- § 2° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo denúncia espontânea serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
- § 3° O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.
 - § 4° Nenhuma parcela poderá ser inferior:
- I ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal UPF do município de Várzea Grande para as pessoas físicas;
- II ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal UPF do município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.
 - § 5° O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:
- I o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e
- II na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.
- § 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar o parcelamento com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese em que envolver créditos tributários inscritos em dívida ativa.
- § 7º Aos Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para o parcelamento, com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, dentro do limite de cada competência funcional.
- **Art.** 7º Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.
- § 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2.012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento. (redação conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §2º do NCPC, art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, Tabela XIV ADVOCACIA FISCAL Seccional da OAB/MT e art. 15 "caput" da Lei Complementar Municipal nº 3.738/2.012).
- § 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.
- § 3° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.
- § 4° Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.



Art. 8° Garantido o pagamento do débito da execução fiscal, mediante penhora total ou parcial de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (penhora online via sistema *BacenJud*) ou depósito em dinheiro voluntário do executado (nos termos do art. 9°, I, da Lei Federal n.º 6.830/1.980), só será permitida a negociação extrajudicial do débito mediante pagamento em COTA ÚNICA, nos termos do art. 4°, I, desta Lei.

Parágrafo único: O município somente peticionará ao Juízo da execução, requerendo a liberação da penhora ou garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos do valor referente ao pagamento em COTA ÚNICA a que se refere o *caput* deste artigo.

- **Art. 9°** O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei
 Complementar:
- II estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; e
- III não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.
- § 1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.
- § 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.
- § 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei).
- **Art. 10.** Os benefícios constantes nesta Lei Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV DÉBITO – EXTINÇÃO – PRESCRIÇÃO

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento de: Taxa de Localização e Funcionamento (Alvará) anteriores ao exercício financeiro de 2.014, Imposto Predial e Territorial



Urbano – IPTU (além das taxas que o acompanha) anteriores ao exercício financeiro de 2.014 e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN anteriores ao exercício financeiro de 2.014, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.

- **Art. 12**. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.
- **Art. 13.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2.019.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de dezembro de 2018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

EXTRATO DA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO 29-2018.

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos-MT, Torna Público que com referência do Pregão Presencial Registro de Preço 29-2018 fica registrado a ata de registro que teve como vencedor a empresa, M. G. B. SODRE & CIA LTDA-ME, inscrito no CNPJ: 21.864.116/0001-49, vencedora de todos os itens no valor global de R\$ 61.963,00, Objeto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços para realização de exames laboratoriais, voltados a atender pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS do município de Vale de São Domingos - MT, Vale de São Domingos - MT, 17 de Dezembro de 2018. EDINALDO FERREIRA DE SANTANA pregoeiro.

DECRETO Nº. 71/2018 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018

"Dispõe sobre recesso no âmbito da administração pública municipal, do dia 20 de Dezembro de 2018 a 04 de Janeiro de 2019, e dá outras providências".

GERALDO MARTINS DA SILVA, Prefeito de Vale de São Domingos, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

DECRETA:

- Art. 1º Recesso no âmbito da administração pública municipal, do dia 20 de Dezembro de 2018 a 04 de Janeiro de 2019.
- Art. 2º O disposto no Art. 1º não se aplica as unidades e serviços considerados essenciais ou que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos.
- Art. 3° Este decreto entrará em vigor a partir data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vale de São Domingos-MT, em 14 de Dezembro de 2018

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DO PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇO 30-2018.

O pregoeiro da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos-MT, Torna Público que com referência do Pregão Presencial Registro de Preço 30-2018 fica registrado a ata de registro que teve como vencedor a empresa, SHEILA LAURINDO PINTO TONHÃO - ME, inscrito no CNPJ: 11.812. 462/0001-20, vencedora de todos os itens no valor global de R\$ 25.025,00, Objeto : REGISTRO DE PREÇO PARA "FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROUPAS DE CAMA; BANHO E INDIVIDUAIS DE USO HOSPITALAR PARA UNIDADES DE SAÚDE DE VALE DE SÃO DOMINGOSMT. Vale de São Domingos - MT, 17 de Dezembro de 2018. EDINALDO FERREIRA DE SANTANA pregoeiro.

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 30/2018

A prefeitura municipal de Vale de São Domingos através do prefeito sr. Geraldo Martins da Silva, torna público aos interessados que homologou as seguintes licitação na modalidade Pregão Presencial Registro de Preço nº 30/2018, objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA "FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ROUPAS DE CAMA; BANHO E INDIVIDUAIS DE USO HOSPITALAR PARA UNIDADES DE SAÚDE DE VALE DE SÃO DOMINGOS-MT, e sagrou vencedor a empresa SHEILA LAURINDO PINTO TONHÃO - ME, inscrito no CNPJ: 11.812.462/0001-20. Vale de São Domingos-MT, 17 de Dezembro de 2018. Geraldo Martins da Silva – prefeito municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR N.º 4,413/2018

Dispõe sobre lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da taxa de limpeza urbana e da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços - ALVARÁ, referente ao exercício de 2.019, fixando o prazo de vencimento, forma de pagamento, institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU - EXERCÍCIO 2. 019

- Art. 1º A apuração do valor venal, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e o valor da taxa de limpeza urbana, referente ao exercício financeiro de 2.019, será conforme os critérios, normas e métodos fixados nas Leis Municipais ns. 3.349/2.009, 3.350/2.009, 3.948/2.013, 4.037/2.014 e 4.322/2.017, além das suas respectivas alterações, devendo ser arrecadado nas seguintes condições:
- I COTA ÚNICA: com pagamento, até 29 de Março de 2.019 com desconto de:
- a) 15% (quinze por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que não possuam débitos em aberto, ou;
- b) 5% (cinco por cento) para as inscrições imobiliárias (imóveis) que possuam débitos em aberto;
- II PARCELADO: sem desconto, em até 08 (oito) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1ª parcela até 29 de Março de 2.019.
- § 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidade Padrão Fiscal – UPF do município de Várzea Grande;
- § 2º Após o vencimento do prazo para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de multa, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente.
- § 3º As ISENÇÕES quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e Taxas que o acompanham, referente ao exercício financeiro 2.019, deverão ser solicitadas a partir de 30 de Janeiro de 2.019 até 30 de Setembro de 2.019, cabendo ao interessado comprovar as condições necessárias para sua obtenção, nos moldes da legislação vigente à época.
- a) O não preenchimento das condições para o deferimento da isenção, obriga o contribuinte ao recolhimento do tributo, com os devidos acréscimos legais, no caso, correção monetária, juros e multa;
- b) No caso do deferimento da isenção, será referente ao exercício corrente, com sua validade por 02 (dois) anos, devendo o contribuinte ao final deste prazo, apresentar a documentação necessária para manutenção e renovação da concessão do benefício.
- § 4º O contribuinte que solicitar isenção e não for deferida, gozará dos benefícios do parcelamento ou pagamento à vista, no prazo máximo de 05 (cinco) días da notificação do indeferimento.
- $\S~5^{\rm o}$ Os descontos incidirão sobre o valor base do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU.

CAPÍTULO II

ALVARÁ - EXERCÍCIO - 2.019

Art. 2º A apuração do valor da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços - ALVARÁ, referente ao exercício financeiro de 2.019,

será efetuada conforme os critérios, norma e métodos fixados na Lei Municipal nº 1,178/1.991 e demais alterações, e deverá ser arrecadado nas seguintes condições:

I - COTA ÚNICA:

- a) com pagamento, até 25 de Janeiro de 2.019, com desconto de 20% (vinte por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;
- b) com pagamento, até 25 de Fevereiro de 2.019, com desconto de 10% (dez por cento) somente para as inscrições econômicas que não possuam débitos em aberto;
- II PARCELADO: sem desconto, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com o pagamento da 1º parcela até 25 de Fevereiro de 2.
 019, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal UPF do município de Várzea Grande.
- § 1º Após o vencimento, os valores para pagamento do tributo lançado em COTA ÚNICA ou da 1ª (primeira) parcela na opção PARCELADO, passarão a incidir a cobrança de muíta, juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento nos termos da legislação vigente.
- § 2º A emissão do certificado do Alvará, que deve ser conservado permanentemente em lugar visível, no estabelecimento do contribuinte, deverá ser precedida de pagamento e regularidade tributária do referido tributo, somado a comprovação da atualização cadastral das informações inerentes a inscrição econômica, e ainda, desde que preenchida e cumpridas todas as exigências legais.

CAPÍTULO III

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

- Art. 3º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do município de Várzea Grande, destinado a promover a regularização de créditos municipais, cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2.018.
- Art. 4º Os créditos de natureza tributária poderão ser recolhidos nas seguintes condições:
- I COTA ÚNICA: com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória;
- II PARCELADO: com desconto de 60% (sessenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas;
- III PARCELADO: com desconto de 40% (quarenta por cento), sobre os juros e multas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas; ou
- IV PARCELADO: com desconto de 20% (vinte por cento), sobre os juros e muitas, excluindo-se a aplicação do desconto nas multas que forem decorrentes do não cumprimento de obrigação acessória, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.
- § 1º Os benefícios concedidos neste artigo não autorizam a restituição ou compensação de importâncias anteriormente descontadas ou recolhidas referentes a tributos e seus acréscimos.
- § 2º A opção do requerente em usufruir dos benefícios contidos na presente Lei, impõe aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável da dívida contida no parcelamento, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

- § 3º Configura-se a aceitação irretratável das condições para concessão dos benefícios, o pagamento em Cota Única, ou da 1ª Parcela, para os casos de parcelamento.
- § 4º Fica permitida a renegociação do parcelamento de débitos realizados nos termos desta Lei, bem como os parcelamentos realizados sob a vigência de legislação de exercícios financeiros anteriores que não tenham sido pagos.
- $\S~5^\circ$ A renegociação de que trata o $\S~4^\circ$ deste artigo, somente poderá ser realizada uma única vez.
- § 6° A renegociação de que trata o § 4° deste artigo, não se aplica a negociações realizadas junto ao mutirão fiscal.
- Art. 5º A dívida ativa não tributária referente à restituição ao erário, poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas mensais, mediante acordo que não altere a natureza da dívida.

Parágrafo único: O acordo importará sempre, na correção monetária e juros legais sobre as parcelas vincendas.

- Art. 6° A formalização do pedido de parcelamento dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, que implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme legislação em vigor.
- § 1º Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.
- § 2° Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo denúncia espontânea serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.
- \S 3° O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.
- § 4° Nenhuma parcela poderá ser inferior:
- I ao valor equivalente a 03 (três) Unidade Padrão Fiscal UPF do município de Várzea Grande para as pessoas físicas;
- II ao valor equivalente a 05 (cinco) Unidade Padrão Fiscal UPF do município de Várzea Grande para as pessoas jurídicas.
- § 5° O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo:
- l o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação; e
- II na autorização de débito automático, quando for o caso, das parcelas em conta corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo município.
- § 6º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria do município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar o parcelamento com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese em que envolver créditos tributários inscritos em dívida ativa.
- § 7º Aos Auditores Fiscais Tributários da Receita Municipal e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para o parcelamento, com base nesta Lei Municipal Complementar, na hipótese de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, dentro do limite de cada competência funcional.
- Art. 7º Independentemente da fase processual, no caso do débito estar ajuizado, caberá ao requerente, após a sua efetiva liquidação, cumprir com as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.
- § 1º Os honorários advocatícios serão devidos no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto do termo de acordo, sem incidência do

disposto no art. 16 da Lei Municipal n.º 3.738/2.012, podendo ser parcelados em no máximo 05 (cinco) parcelas que incidirão nos primeiros boletos do parcelamento. (redação conforme inteligência dos seguintes dispositivos legais: art. 85, §2º do NCPC, art. 22, §2º da Lei nº 8.906/1994, Tabela XIV - ADVOCACIA FISCAL - Seccional da OAB/MT e art. 15 "caput" da Lei Complementar Municipal nº 3.738/2.012).

- § 2º Serão devidos honorários advocatícios nos acordos celebrados para negociação dos créditos inscritos na Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do município, objetos ou não de Execução Fiscal.
- § 3° Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.
- § 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o município, após o pagamento das custas e honorários advocatícios, informará o fato ao Juízo da Execução Fiscal e requererá a sua extinção, nos termos do Código de Processo Civil.
- Art. 8° Garantido o pagamento do débito da execução fiscal, mediante penhora total ou parcial de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (penhora online via sistema BacenJud) ou depósito em dinheiro voluntário do executado (nos termos do art. 9°, I, da Lei Federal n.º 6.830/1.980), só será permitida a negociação extrajudicial do débito mediante pagamento em COTA ÚNICA, nos termos do art. 4°, I, desta Lei.

Parágrafo único: O município somente peticionará ao Juízo da execução, requerendo a liberação da penhora ou garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos do valor referente ao pagamento em COTA ÚNICA a que se refere o *caput* deste artigo.

- Art. 9º O requerente será excluído do parcelamento de forma automática, sem qualquer notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- ${\it l}$ inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos; e
- III não comprovação da desistência de eventual embargos à execução nos termos legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do parcelamento.
- § 1º Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias de uma determinada parcela, fica a autoridade administrativa competente autorizada a promover, por falta de pagamento, a inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes e o protesto extrajudicial do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.
- § 2º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento implica em perda de todos os benefícios concedidos nesta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei.
- § 3º Em caso do não cumprimento do acordo, será aplicada penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido (saldo do crédito tributário remanescente, com a totalidade dos acréscimos legais, previstos na legislação municipal, bem como, a recomposição relativamente ao saldo devedor remanescente dos benefícios concedidos nesta Lei).
- Art. 10. Os benefícios constantes nesta Lei Complementar serão concedidos às inscrições que estejam com dados cadastrais atualizados no município, sendo que em caso de inscrição desatualizada, no ato do requerimento dos benefícios desta Lei Complementar, será realizada a regularização e atualização cadastral.

Parágrafo único: A negociação extrajudicial de débitos cujo o pagamento se formalize mediante parcelamento, somente será celebrado por pessoa, física ou jurídica, reconhecida como contribuinte, ou seu representante, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

DÉBITO - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO

- Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir de ofício, os créditos tributários decorrentes do lançamento de: Taxa de Localização e Funcionamento (Alvará) anteriores ao exercício financeiro de 2.014, Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU (além dastaxas que o acompanha) anteriores ao exercício financeiro de 2.014 e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN anteriores ao exercício financeiro de 2.014, inscrito ou não em dívida ativa, desde que não estejam em processo de execução judicial e nem tenham sido objeto de autuação, notificação, intimação, novação, parcelamento ou concessão especial de pagamento.
- Art. 12. Fica o Poder Executivo, mediante Decreto Municipal, autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.
- Art. 13. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir de 2 de janeiro de 2.019.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de dezembro de 2018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

PORTARIA GAB/PREF/PMVG 37/2.018

Dispõe sobre a designação de servidor público, e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal; e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Gespro nº 564.404/2018.

RESOLVE:

- Art. 1º Fica DESIGNADO o servidor Rafael de Azevedo Carrera, exercendo o cargo de Coordenador DNS 4, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, para SUBSTITUIR temporariamente a servidora Elaine Botelho Guimarães, exercendo o cargo de Coordenador DNS 4, lotada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural Sustentável, que encontra-se em Licença Medica, no período de 29/11/2.018 à 03/12/2.018 com efeitos financeiros.
- Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação retroagindo os seus efeitos à data de 29 de novembro de 2.018.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande-MT, 17 de Dezembro de 2.018.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS

Prefeita Municipal

JOSÉ ROBERTO AMARAL DE CASTRO PINTO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo

LEI N.º 4.414/2018

Institui o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE e dá outras providências.

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, Prefeita do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei: